Porto Alegre, 11 de setembro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000004428/2013.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 166/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo e cancelamento do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 166 - CAU/RS**

**O Processo Administrativo nº 1000004428/2013** tem como parte interessada a extinta pessoa jurídica M&R Assessoria Construtiva LTDA – ME (M&R Casas e Chalés). Autuada por ausência de registro no CAU, o auto de infração foi mantido pelo Plenário do CAU/RS após julgamento do recurso interposto. Após o julgamento, não foi possível dar ciência à empresa interessada em razão de não ter sido localizada no endereço anterior. Verificou-se que a empresa consta como extinta por encerramento de liquidação voluntária (fl. 53) no cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal.

É o sucinto relato.

Verifica-se no processo administrativo que a pessoa jurídica deveria ser notificada da decisão do Plenário do CAU/RS, com abertura de prazo de 30 dias para novo recurso ao CAU/BR. Como se observa, a pessoa jurídica foi extinta, deixando de existir, razão pela qual não há como notificá-la por correio ou por edital. Qualquer tentativa nesse sentido seria nula, conforme entendimento jurisprudencial.

Também não se pode inscrever a multa em dívida ativa, uma vez que a dívida não poderá ser executada judicialmente. A extinção da empresa antes da propositura da ação executiva acarretará a nulidade da citação e a falta de pressuposto processual.

Colaciono algumas ementas de decisões judiciais nesse sentido:

CITAÇÃO POR EDITAL- **PESSOA** **JURÍDICA** **EXTINTA** / INEXISTENTE - NULIDADE. No caso dos autos, comprovada a extinção da empresa ré, com o encerramento das suas atividades e protocolo do distrato na Junta Comercial, anos antes da propositura da presente ação, cogente é a declaração de nulidade da sua citação, realizada, na hipótese, por expediente. Constatado o vício - citação feita a **pessoa** **jurídica** **extinta** / inexistente - há que se anular o processo, a partir daquele ato. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-3 - AGRAVO DE PETICAO : AP 00628201007103006 0000628-15.2010.5.03.0071)

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECLAMADA. **PESSOA** **JURÍDICAEXTINTA** EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO ANTERIOR TAMBÉM À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO. CAPACIDADES CIVIL E PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO QUE OBJETIVA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONTRA **PESSOAJURÍDICA** **EXTINTA** ANTES MESMO DE EXISTIR A PERMISSÃO DA COBRANÇA EM SI. Sendo as capacidades civil e processual pressupostos para a constituição válida do processo, com a extinção da **pessoa** **jurídica** requerida, quando sequer havia sido ajuizada a ação, não é possível a formação da relação processual entre aquela e a parte requerida. Processo **extinto**, de ofício, sem julgamento do mérito. (TRT-4 - RO 00014386720135040261 RS 0001438-67.2013.5.04.0261)

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. **PESSOA** **JURÍDICA** JÁ COM CNPJ BAIXADO JUNTO À RECEITA FEDERAL SOB O MOTIVO DE EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. INCAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO COMO AUTORA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE **JURÍDICA**. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO POR MOTIVO DIVERSO. Conforme consulta no sítio da Receita Federal na internet, a autora, desde 15/2/2013, ou seja, ainda antes do aforamento da presente demanda (13/5/2013), se encontra na situação cadastral de baixada, em razão de "EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA". Ou seja, trata-se de **pessoa** **jurídica** **extinta** por encerramento de liquidação voluntária, com o que não detém sequer personalidade **jurídica** para estar em Juízo. I RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004604567, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 10/07/2014)

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo arquivamento do processo administrativo e cancelamento do auto de infração em razão de que qualquer tentativa de cobrança do valor devido será infrutífera.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 166 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Processo Administrativo – 1000004428/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: M&R Assessoria Construtiva Ltda - ME

**Voto:**

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do CAU/RS e voto pelo arquivamento do processo e cancelamento do auto de infração.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 166 – FISCALIZAÇÃO – 2015

Processo Administrativo nº 1000004428/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: M&R Assessoria Construtiva Ltda - ME.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo arquivamento do processo e cancelamento da multa imposta, em virtude da extinção da pessoa jurídica e da impossibilidade de notificá-la e executá-la judicialmente.

1. **ARQUIVE-SE** o procedimento de fiscalização em epígrafe.
2. **REMETA-SE** os autos à fiscalização e à secretaria da Gerência Técnica para providências.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS